

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.....

.....
§ 9º O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo consignará, no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2012, dotação orçamentária suficiente para implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo

para os idosos e as pessoas com deficiência que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Cabe destacar, no entanto, que este benefício assistencial não atende a todas as necessidades do idoso e da pessoa com deficiência, em especial daqueles que necessitam de cuidados diários e exclusivos para manutenção de uma vida minimamente digna. Como o dinheiro recebido é insuficiente para a compra de remédios, pagamento de médicos e tratamentos fisioterápicos, não há como contratar um cuidador que se dedique exclusivamente a prestar assistência ao idoso e à pessoa com deficiência dependentes.

Via de regra um membro da família é destacado para exercer essa tarefa cotidiana, abdicando de seu trabalho e da possibilidade de auferir renda monetária, haja vista a dificuldade em conciliar essa atividade de assistência diária para com o idoso ou a pessoa com deficiência e os rígidos horários da jornada de trabalho.

Para reverter esse injusto quadro, propomos a inclusão de § 9º no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 93 para prever que o idoso e a pessoa com deficiência que necessitem de assistência permanente de outra pessoa terão direito a perceber um benefício majorado em 50%. Importante mencionar que esse critério já é utilizado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que prevê um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessite cuidados permanentes de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS